

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BETO ROSADO)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir em dobro, na apuração do Imposto de Renda devido, o montante das despesas efetuadas com a contratação obrigatória de jovens aprendizes, na forma determinada no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a cinco por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas são obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme determina o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real possam deduzir em dobro, na apuração do Imposto de Renda devido, o montante das despesas efetuadas com a contratação obrigatória de jovens aprendizes, na forma determinada no referido art. 429 da CLT.

Trata-se de proposição justa que incentivará o cumprimento da obrigação de contratação de jovens aprendizes.

Por se tratar de projeto com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

BETO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL - PP/RN

